



Recebido em 21/10/2021
Carla 89 50 min
Secretaria Servidor Responsável

OFÍCIO - GAB - PREF - 166 /2021

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 74/2021/GSPCMG DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem com o costumeiro respeito a este Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, responder ao Ofício Nº 74/2021/GSPCMG, conforme segue:

- 1- Em relação ao mérito do Projeto de Lei Nº 016/2021, vale observar que a proposição autoriza o Município de Silvianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, devendo ser observado que se faça acompanhar ao presente projeto o estabelecido no § 1º do Art. 32 e Art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessitando estar fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, com demonstração de custo-benefício, interesse econômico e social da operação e cumprimento de outras condições. Sem esses requisitos, é possível supor que a operação financeira não estará de acordo com os ditames legais. É forçoso concluir que as operações de crédito por antecipação de receita, assim como operações de crédito ordinárias, devem observar a formalização de procedimento prévio que contenha o estudo e o parecer jurídico acerca da viabilidade da contratação.

Data vênia, mas a ausência dos documentos e pareceres, não é possível supor que a operação financeira estará em desacordo com os ditames legais, até por que, conforme prevê a LRF, tais documentos somente serão apresentados após existência de lei específica.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da

Ass. Dr. José Maria de Jesus
Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

A.



Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou** [REDACTED] (grifei)

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Veja, Ilustre Presidente, que somente após a existência de lei específica será encaminhado ao Banco o pleito para operação de crédito, aí sim fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.



Como bem prevê os artigos 32 e 33 da LRF (LC 101/2000), os documentos e pareceres serão devidamente apresentados em momento oportuno. O Edital BDMG Municípios 2021/01, que segue em anexo, **também traz essa previsão, ou seja, primeiro a lei específica é aprovada**, depois os documentos serão encaminhados para o BDMG para análise, com os pareceres dos Órgãos Técnico e Jurídico.

Os demais itens 1.1 e 1.2 do Ofício foram respondidas por este Prefeito na Reunião Ordinária Deliberativa da Câmara no dia 29/06/2021 aos Nobres Vereadores, mas também seguem as respostas abaixo:

1.1-As etapas de execução apresentadas no item "G" e "H" precisam ser realizadas em conjunto? No mesmo momento por ser inevitável, ou, por preferência que se ocorra? Qual a motivação?

As etapas de execução apresentadas no item G e H não precisam ser realizadas em conjunto. As redes de distribuição de água serão escolhidas de acordo com a vulnerabilidade, ou seja, aquelas que apresentam maior incidência de rompimento.

As ligações prediais de água serão executadas de acordo com o andamento do andamento da rede de distribuição de água. Ex.: numa determinada rua é feita a rede de distribuição de água nova e simultaneamente as redes prediais.

As ligações prediais são os objetivos da troca da rede, ou seja, atender o munícipe.

RP



1.2-Solicita-se esclarecimentos mais detalhados quanto as etapas do processo operacional que serão realizados com os recursos pleiteados.

Os recursos serão para troca da rede de abastecimento e para ligação predial.

Conforme informado no projeto, a equipe técnica da prefeitura procederá com estudo "*in loco*" para diagnosticar os lugares que necessitarão de trocas.

Damos exemplo: a rua José de Sales Dutra apresentou 03 rompimentos no período de 06 meses, conforme se vê nas fotos em anexo, gerando um custo enorme ao município e um desconforto ao munícipe que fica sem o abastecimento de água.

2- Em relação ao mérito do Projeto de Lei Nº 018/2021, vale ressaltar que a matéria autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no município e estabelece outras providências. Conforme disposto no art. 4º do presente PL é inconstitucional visto a vinculação do pagamento de aluguel ao salário mínimo, o que é juridicamente impossível como reza a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. Uma vez que este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador.

O Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4.726 decidiu pela constitucionalidade do uso do salário mínimo como indexador, contudo, devem ser entendidas como a revelarem o valor vigente na data da respectiva publicação, vedada qualquer vinculação futura.



Apesar disso, apresentamos o seguinte substitutivo ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 18/2021, para que não parem dúvidas:

Art. 4º. Para pagamento das despesas referente a aluguel e energia elétrica, que será feito mediante reembolso, total ou parcial, fica limitado a R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por funcionário, valor este que será reajustado a cada 12 (doze) meses, a partir da vigência desta lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), limitado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Outro ponto temos no art. 8º do presente Projeto de Lei no intitulado Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, que consta como parte do mesmo um representante da Câmara Municipal. O mesmo nada mais é que um Conselho Gestor, assim estaria o Legislativo proibido de participar tendo em vista a separação dos poderes e a atividade fiscalizadora, como principal atribuição do vereador, afrontando o Art. 2º da Constituição Federal, e por simetria o Art. 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais e o Art. 6º da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis.

A inclusão de um representante da Câmara tinha como finalidade ter um membro desta Nobre Casa até mesmo fazendo sua função de fiscalizar.

Assim, apresentamos o seguinte substitutivo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 18/2021:

Art. 8º. Fica criado o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, que será responsável pela análise, verificação e julgamento das propostas de concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo único. O Grupo Executivo de Incentivos Fiscais, terá seu funcionamento e atribuições específicas definidos em Decreto Municipal, com a seguinte composição:

I- Chefe de Gabinete;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 14.758.001-35
PÁGINA 1 DE 6

- II- Um representante da Procuradoria do Município de Silvianópolis;
- III- Um representante do setor de Tributos do Município de Silvianópolis;
- IV- Um representante do setor de Planejamento Urbano do Município de Silvianópolis;
- V- Um representante da sociedade civil de Silvianópolis.

Como última observação, importante observar a Lei 856 de 18 de julho de 2014 para o objeto da proposta a Câmara Municipal.

O presente projeto de lei visa contemplar as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, qualificadas pela Lei Complementar 123/06, diferente do que dispõe a Lei 856/14, que tem como objeto conceder incentivos a indústria em geral, trazendo um tramite facilitado, com as burocracias necessárias para trazer segurança ao Município e ao contemplado pelo empreendedor.

CONCLUSÃO:

Com as considerações, solicita-se o retorno do tramite legislativo dos projetos 16 e 18 de 2021, com as alterações que apresentamos aos Nobres vereadores para apreciação, para que, após devidamente processados sejam aprovados.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de apreço e consideração, ficando à disposição para esclarecimentos.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

B.F.



OFÍCIO GAB – PRESIL - Nº0176/2021


Silvianópolis, 12 de julho de 2021

Assunto: Atendimento ao OFICIO Nº 025/2021/SEAPC/CMS

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente, em atendimento ao OFICIO Nº **025/2021/SEAPC/CMS**, encaminhar o Decreto de Suplementação nº58 de 12/07/2021.

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos caso sejam necessários.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Francisco de Assis Mendes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG



ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

ART. 1o. - Ficam abertos Créditos Suplementares as dotações do Orçamento Vigente no Valor de R\$ 86.200,00 , distribuidos nas seguintes dotações :

01.01.01.01.031.0001.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CORPO LEGISLATIVO	
3.3.9.0.14.00	Diárias - Pessoal Civil - Ficha: 00003	4.200,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		4.200,00
4.4.9.0.52.00	Equipamentos E Material Permanente - Ficha: 00005	25.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		25.000,00
01.01.01.01.031.0001.2002	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
3.1.9.0.04.00	Contratação por Tempo Determinado - Ficha: 00006	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
3.3.9.0.30.00	Material De Consumo - Ficha: 00011	10.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		10.000,00
3.3.9.0.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção - Ficha: 00012	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
3.3.9.0.36.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física - Ficha: 00014	4.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		4.000,00
3.3.9.0.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica - Ficha: 00016	4.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		4.000,00
4.4.9.0.52.00	Equipamentos E Material Permanente - Ficha: 00018	25.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		25.000,00
01.01.01.01.031.0001.2097	MANUTENÇÃO DE HOMENAGENS, COMEMORAÇÕES E FESTIVIDADES	
3.3.9.0.30.00	Material De Consumo - Ficha: 00024	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
3.3.9.0.36.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física - Ficha: 00025	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
3.3.9.0.39.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha: 00026	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
01.01.01.01.031.0001.3003	OBRAS - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU REPAROS PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	
3.3.9.0.30.00	Material De Consumo - Ficha: 00031	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
3.3.9.0.36.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física - Ficha: 00032	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários		2.000,00
		86.200,00

ART. 2o. - Como Recursos a abertura de Créditos Suplementares autorizados no Art. 1o deste decreto ficam, anuladas, parcial ou totalmente as seguintes dotações :

PUBLICADO

EM 12 / 07 / 2021

NO QUADRO DE AVISO



Prefeitura Municipal de Silvanópolis
DECRETO No. 58/2021 - LEI No. 963/2020

Página: 2 de 2

ABRE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

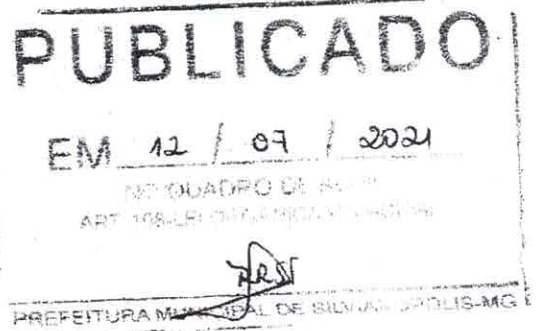
01.01.01.01.031.0001.3002 OBRAS CONSTRUÇÃO DE GARAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL

3.3.9.0.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica - Ficha: 00029	86.200,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	25.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	4.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	10.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	4.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	2.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	25.000,00
Fonte: 100 - Recursos Ordinários	4.200,00
	<hr/>
	86.200,00

ART. 3o. - Revogadas as disposições em contrário, entra este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Silvanópolis-MG, 12 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO - GAB - PRESIL - 181/2021

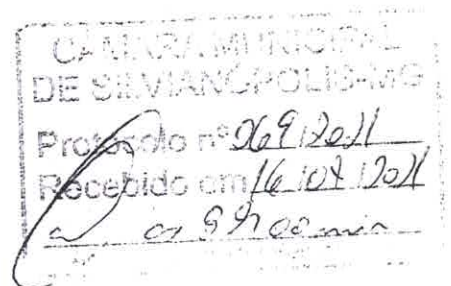
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE LEI

Silvianópolis 14 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar a Lei Complementar nº 06 publicada na data hoje, 14 de Julho de 2021.

Atenciosamente,

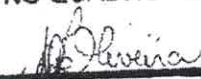
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 – Fone: (35) 3451-1200 E-mail: prefeito@silvianopolis.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 14 DE JULHO DE 2021

PUBLICADO
 EM 14 / 07 / 2021
 NO QUADRO DE AVISO

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Silvanópolis/MG, Homero Brasil Filho, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a linha 01 do Anexo III – Quadro de Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

Linha	Cargo	Vencimento	Vagas	Natureza	Recrutamento	Pré-requisito	Jornada
01-	Secretário de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo	R\$ 2.155,02	1	Cargo Comissionado	Amplo	Superior Completo	40h/s

Art. 2º. Fica alterada a linha 01 o Anexo IV – Quadro de Atribuições dos Cargos, Funções e Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

Linha	Cargo	Atribuições
01	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO	1. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança; 2. Garantir suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas meios e finalísticas da secretaria; 3. Organizar, administrar, supervisionar, controlar e avaliar a ação municipal no campo



da Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo; 4. Articular-se com Órgãos dos Governos Federal e Estadual, assim como aqueles de âmbito Municipal para o desenvolvimento de políticas e para a elaboração de legislação educacional, de esportes, de cultura, lazer e turismo, em regime de parceria; 5. Apoiar e orientar a iniciativa privada no campo da educação, esporte, cultura, lazer e turismo; 6. Administrar, avaliar e controlar o Sistema de Ensino Municipal promovendo sua expansão qualitativa e atualização permanente, bem como os Sistemas de Educação, de Esporte, de Cultura, de Lazer e de Turismo; 7. Implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem de alunos, professores e servidores; 8. Implantar e implementar políticas públicas que assegurem o aperfeiçoamento do Esporte, da Cultura, do Lazer e do Turismo; 9. Estudar pesquisar e avaliar os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema educacional, de esportes, de cultura, de lazer e de turismo, assegurando sua plena utilização e eficiente operacionalidade; 10. Propor e executar medidas que assegurem processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino, e esportes, de cultura, de lazer e de turismo; 11. Integrar suas ações às atividades culturais, esportivas, de lazer e de turismo do município; 12. Pesquisar, planejar e promover o aperfeiçoamento e a atualização permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil, atuando de maneira compatível com os problemas identificados; 13. Assegurar às crianças, jovens e adultos, no âmbito do sistema educacional do Município, as condições necessárias de acesso, permanência e sucesso escolar; 14. Planejar, orientar, coordenar e executar a política relativa ao programa de assistência escolar, no que concerne a sua suplementação alimentar, como

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS

Protocolo nº 069/2011

Recebido em 16/08/2011

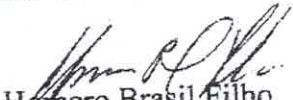
[Assinatura]



merenda escolar e alimentação dos usuários de creches e demais serviços públicos; 15. Proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; 16. Implantar política de qualificação profissional, quando necessário, na área artístico-cultural; 17. Exercer outras atividades correlatas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 14 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO - GAB - PRESIL - 182/2021

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE LEI

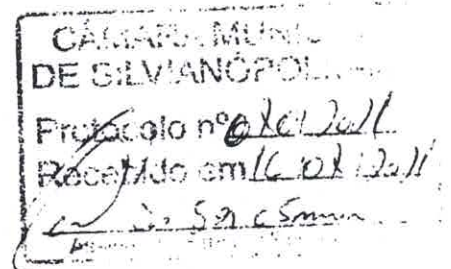
Silvianópolis 14 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar a Lei Municipal nº 977 publicada na data hoje, 14 de Julho de 2021.

Atenciosamente,


Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.582-000 - Fone: (35) 3451-1200 E-mail: prefeito@silvianopolis.mg.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 977 DE 14 DE JULHO DE 2021

PUBLICADO
EM 14 / 07 / 2021
NO QUADRO DE AVISO
[Assinatura]
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Silvianópolis - MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de BDMG Saneamento - 2021, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

[Assinatura]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
11/3

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

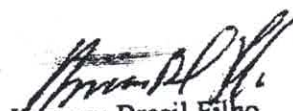
Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

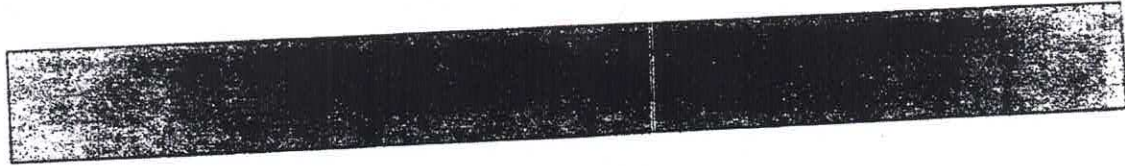
Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 14 de julho de 2021


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 02012021
Recebido em 16/07/2021
16:05min
Responsável





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL - 183/2021

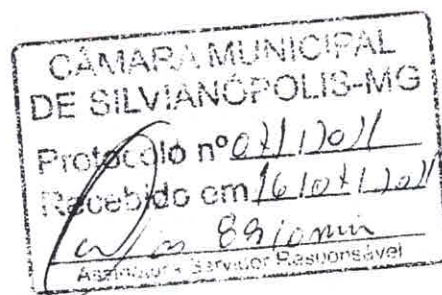
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE LEI

Silvianópolis 15 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar a Lei Municipal nº 976 publicada na data de 14 de Julho de 2021.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

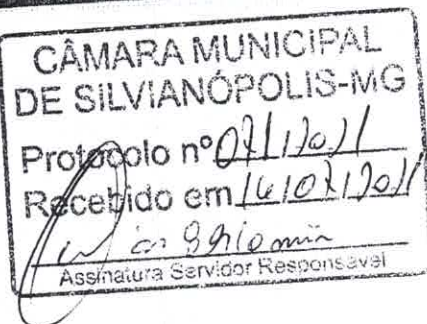


Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451-1200 E-mail: prefeito@silvianopolis.mg.gov.br



LEI MUNICIPAL N.º 976/2021



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2022, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e art. 4º, § 2º, V, da própria LRF, as diretrizes orçamentárias do Município para 2022, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133



Art. 50 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 52 – As transferências de recursos do município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas por Lei autorizativa específica, para que se realize mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, 14 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL - 184/2021

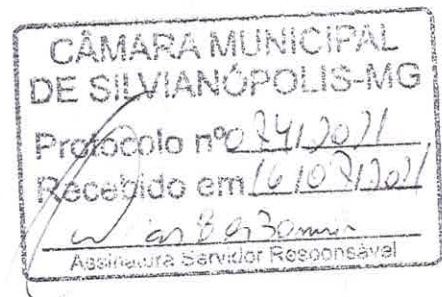
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 15 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 019/2021 de 13 DE JULHO DE 2021 que AUTORIZA O PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL LOCADO PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DE MINAS – SICOOB CREDIVASS, COMO ATIVIDADE DE FOMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-36

OFÍCIO – GAB - PRESIL - 179/2021

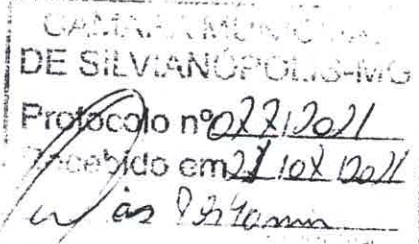
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

Silvianópolis 14 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG. vem, pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei nº 220/2021 de 13 DE JULHO DE 2021 que ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451-1100

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020 DE 13 DE JULHO DE 2021

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 793 DE 28 DE JUNHO DE 2011.

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito do Município de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

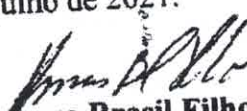
Art. 1º. Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 793 de 28 de Junho de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

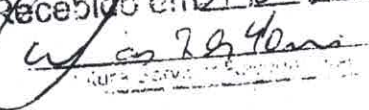
“Art. 2º. A autorização prevista no artigo 1º, será pelo prazo de 05 (cinco) anos, após vigência desta Lei, podendo ser renovado por até duas vezes, mediante acordo entre as partes e assinatura de termo de prorrogação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 28 de junho de 2021.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Silvianópolis-MG, 13 de julho de 2021.


Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 020/2021
Recebido em 21 jul 2021

Câmara Municipal de Silvianópolis - MG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL - 185/2021

ASSUNTO: COMUNICADO DE VIAGEM

Silvianópolis, 19 de Julho de 2021.

Prezado Senhor,

Embora seja dispensável a comunicação à Câmara Municipal a ausência do Sr. Prefeito por prazo inferior a 15 dias, conforme Art. 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, venho espontaneamente informar ao nobre Presidente da Câmara e ilustres vereadores que estarei em viagem à Capital Mineira entre os dias 20 de julho a 22 de julho.

Nesse período tratarei de diversos assuntos de interesses do Município, especialmente na Superintendência Regional da FUNASA para obtenção do Projeto Digital da Requalificação do Sistema de Água da Cidade, recursos para implantação de uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) e outros assuntos com os Deputados Estadual Doorgal Andrada e Federal Lafayette Andrada.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevo.

Atenciosamente,

Henrico Brasil Filho
Henrico Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 026/2021
Recebido em 21/07/2021
Carla S. B. Zamin

Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis-MG
CEP: 35.210-000 Fone: (35) 3511-1111



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.675.942/0001-35

OFÍCIO – GAB - PRESIL -186/2021

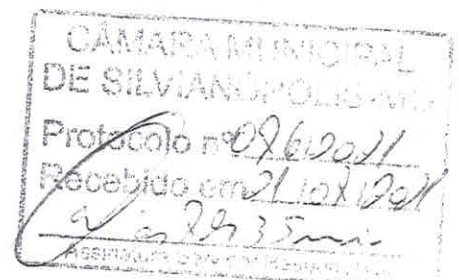
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DECRETO

Silvianópolis 19 de Julho de 2021

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar o Decreto nº 059 de 19 de Julho de 2021.

Atenciosamente,

Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de Silvianópolis



Exmo. Senhor
Francisco de Assis Mendes,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 1 de 1

DECRETO Nº 59 DE 19 DE JULHO DE 2021



SUSPENDE O RETORNO DAS
AULAS PRESENCIAIS NO
MUNICÍPIO DE
SILVIANÓPOLIS-MG

HOMERO BRASIL FILHO, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Silvianópolis-MG e, **CONSIDERANDO** que ainda não há segurança para retomada das aulas no Município de Silvianópolis; **CONSIDERANDO** que grande parte dos professores e colaboradores que trabalham nas escolas ainda não foram imunizados com a segunda dose da vacina contra a COVID-19; **CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Educação votou e, por unanimidade, optaram pelo não retorno das aulas presenciais:

DECRETA:

Art. 1º. Fica suspenso o retorno das aulas presenciais no município até o dia 30 de setembro de 2021, tanto da rede pública municipal quanto da estadual.

Art. 2º. A suspensão das aulas presenciais não afetará a continuidade das atividades de ensino remotas.

Art. 3º. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Silvianópolis-MG, 19 de julho de 2021.

[Handwritten Signature]
Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 20 de Julho 2021.

Ofício nº01 /2021


Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis\MG

Assunto: Atendimento do Ofício nº 077/2017/GSPCMS de 24 de Julho de 2017.

Márcia Beraldo, Diretora de Tesouraria Municipal de Silvianópolis/MG, vem pelo presente, em atendimento ao Ofício nº 077/2017/GSPCMS de 24 de Julho de 2017, encaminhar o comprovante de depósito de valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) do Duodécimo, da conta poupança nº 1413-3 da Câmara Municipal Silvianópolis referentes ao mês de Julho 2021.

Sendo só para o momento antecipo agradecimentos e subscrevo-me.

Atenciosamente,


Márcia Beraldo
Diretora de Tesouraria

Marcia Beraldo
Diretora de Tesouraria
PREFEITURA MUN. SILVIANÓPOLIS

Excelentíssimo Senhor
Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-00 - Fone: (35) 2451-1300



DOC ou TED Eletrônico

Debitado

Agência 368-9
Conta corrente 5908-0 PM SILVIANOPOLIS -PMDE

Creditado

Banco 237 BCO BRADESCO S.A.
Agência (sem DV) 2428 SILVIANOPOLIS
Conta corrente (com DV) 14133
CNPJ 01 716.286/0001-79
Nome favorecido CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS
Finalidade CREDITO EM CONTA
Número documento 72.007
Valor 80.000,00
Destinação 0
Data transferência 20/07/2021
CNPJ diferente
Autenticação SISBB ADE76F505392C7F7

Assinada por	JE708300 MARCIA BERALDO	20/07/2021 15:12:26
	JE667873 HOMERO BRASIL FILHO	20/07/2021 15:14:03

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: JE667873 HOMERO BRASIL FILHO.



PJe
Processo Judicial
eletrônico



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Silvianópolis

Vara Única de Silvianópolis

PL. HORAS REGULADAS Nº 11.111/2016

Procedimento Comum

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 5010774-25.2020.8.13.06.1

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 2

NOSSO Nº: 500049-2

AUTOR: JOAO BATISTA BERALDO

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS MINAS GERAIS

Pessoa a ser Intimada:

CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS MINAS GERAIS

Endereço:

AV. JOAQUIM MENDES MAGALHAES, 10 - Fone:

CENTRO - CEP: 37589000 - SILVIANÓPOLIS/MG

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra manda se(á) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Silvianópolis, na pessoa de seu(a) Presidente, para no prazo de 05 dias, apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Cópia Despacho anexo.

Ciente:



O Projeto de Lei 1202/19, em tramitação na Assembleia Legislativa, pode reduzir receitas dos Municípios.

Senhor(a) Presidente,

Com os cordiais cumprimentos da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado de Minas Gerais – AOPMBM, por seu Presidente Coronel Ailton Cirilo da Silva, da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais – AFFEMG, por sua Diretora Presidente Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco-MG, por seu Presidente Marco Antônio Couto, vimos à presença de Vossa Excelência alertar para aspectos do **Regime de Recuperação Fiscal – RRF conforme Substitutivo 1 ao Projeto de Lei 1202/2019, de iniciativa do governo estadual**, e as graves consequências que a eventual adesão ao **Regime** pode representar para o Município.

Uma análise preliminar do Projeto pode levar à impressão errônea de tratar-se apenas de mera formalidade para que o Estado viabilize uma renegociação da dívida com a União, mas a adesão ao RRF (cujas regras foram estabelecidas na Lei Complementar 159/17, alterada em janeiro deste ano pela LC 178/21) tem efeitos perversos para o Estado, os Municípios e toda a Sociedade mineira.

O RRF, que tem vigência de 9 anos, além de obrigar o Estado a privatizar empresas públicas (energia e água) que, se efetivado, implicará aumento das tarifas e redução de rede em locais menos rentáveis, também submete o Estado às **normas de contabilidade do Tribunal de Contas da União** sob supervisão permanente do “**Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**”, que se reporta diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional, configurando ofensa ao pacto federativo, com reflexos para os Municípios mineiros.

Uma vez aprovado o RRF, o Governo de Minas fica autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas dos impostos de competência estadual, ICMS, ITCD, IPVA, Imposto de Renda retido na fonte, receita do Fundo de Participação dos Estados,



a parte estadual do IPI das exportações, ou seja, todas as receitas do Estado estarão disponíveis como contragarantia das dívidas atuais e de novos empréstimos. A norma não faz nenhuma ressalva, de qualquer natureza, nem aos fundos, às verbas vinculadas, e sequer à quota parte do Municípios.

Aprovar o Projeto de Lei 1202/2019 e a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal **significa autorizar o Estado a oferecer em garantia de dívidas recursos que são do Município e da sociedade local.**

O parágrafo 4º, do artigo 165, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda 109/2021, recém aprovada, assegura: “É permitida a vinculação das receitas a que se referem os art. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia”.

E o parágrafo único, do artigo 10, do PL 1202/19, é claro ao dispor: “Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que trata o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição da República”.

Lamentável que em momento crítico como o que estamos passando, em que o gasto público se mostra fundamental para a sobrevivência das pessoas e das empresas, a União imponha aos Estados uma negociação leonina, e que o governo queira autorização para aceitar tal descalabro, optando por subtrair receitas dos Municípios, vender ativos e se endividar ainda mais.

A União diz que o RRF é para ajudar os Estados endividados, mas a dívida de Estados e Municípios em boa parte foi motivada pela própria União, que no caso de Minas, desonerou a tributação nas exportações (retirando receita do Estado e de seus Municípios) para ampliar exportações e equilibrar a balança comercial, isso com a promessa de um ressarcimento (Lei Kandir) que nunca veio. Dano reconhecido pelo STF e objeto de acordo pífio para com o Estado e Municípios.

Por fim, chamamos atenção para o que seriam os “benefícios” da adesão ao RRF (art. 9º da LC 178/21): **suspensão por 01 (um) ano do pagamento integral** das parcelas da dívida do Estado com a União e a **possibilidade do Estado tomar novos empréstimos** no sistema financeiro.

NÃO há anistia de pagamento, nem integral nem parcial. As parcelas da dívida não pagas com todos os encargos serão objeto de refinanciamento pela União, e sobre ela incidirão todos os encargos.



À essa breve exposição, em tom de alerta, que sinaliza para os impactos que a eventual adesão do Governo ao RRF representa para as receitas municipais, devemos enfatizar que a medida impõe, unilateralmente, obrigações, restrições e regras de administração que, na prática, e de forma dissimulada, comprometem a autonomia e a independência do Estado e dos Municípios, em manifesta ofensa ao Pacto Federativo.

Por todo o exposto, conclamamos para o esforço de manifestar oposição à adesão ao RRF na perspectiva do que ele realmente representa para o futuro do Estado e os interesses do povo mineiro, um **cheque em branco**, com vigência de 9 anos, que o governo poderá dispor como entender.

As Entidades, por suas lideranças e assessorias jurídicas, se colocam à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel Ailton Cirilo da Silva
Presidente da AOPMBM

Marco Antônio Couto dos Santos
Presidente do SINDIFISCO-MG

Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni
Diretora Presidente da AFFEMG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 072/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 25 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em <u> 1 / 1 </u></p> <p>Ass. Servidor Responsável</p>
--

Assunto: A Presidência da Câmara informa ao Senhor Prefeito Municipal que o Decreto Nº 46 de 31 de maio de 2021 está regulamentando dois Conselhos Municipais distintos e, solicita que seja regularizada a questão para evitar conflitos de normas regulamentadoras.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal dentro da atribuição que lhe são conferidas vem ao Chefe do Poder Executivo informar que o Decreto Nº 46 publicado em 31 de maio do corrente exercício está regulamentando dois Conselhos Municipais distintos. O Conselho Municipal de Assistência Social estabelecido pela Lei Municipal 709/2006 e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentado pela Lei 851/2014, de competências e atribuições diferentes, estão sendo referenciados no mesmo regulamento no art. 1º e art. 2º. Portanto solicita-se que seja regularizada a questão para evitar conflitos de normas no ordenamento jurídico municipal.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS

PUBLICADO
EM 31.05.2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

DECRETO Nº 46 DE 31 DE MAIO DE 2021

Nomeia membros do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, Gestão 2021/2024, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Silvianópolis - MG, **CONSIDERANDO** que os conselheiros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada serão nomeados pelo Chefe do poder Executivo e, concomitantemente, tomarão posse, coletivamente, perante o Secretário Municipal de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os Membros Titulares e Suplentes eleitos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme descrição abaixo:

1) Representantes Governamentais

I – Representantes da Administração

- a) Titular: Yamê Renata de Souza Vieira;
- b) Suplente: Thais Cristina Fernandes Martins;

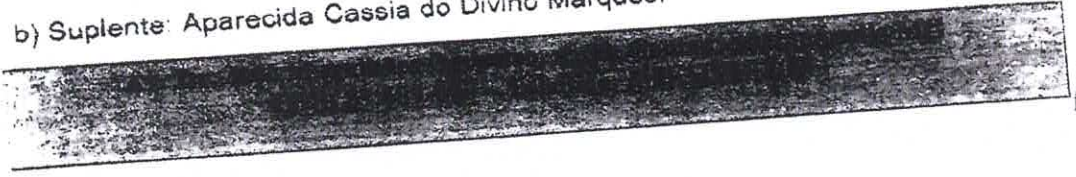
II – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

- a) Titular: Danieli Tatiane Souza Marques;
- b) Suplente: Silas Stephan Siqueira;

III – Representantes da Secretaria Municipal de Educação

- a) Titular: Luis Fernando Nogueira dos Santos;
- b) Suplente: Aparecida Cassia do Divino Marques.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 059/2021
Recebido em 14/06/2021
[Assinatura]



IV – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

- a) Titular: Regiane Domingues Almeida;
- b) Suplente: Keila Cristina da Silveira Alves.

2) Representantes da Sociedade Civil

I) Titulares:

- a) Maura Alvarenga;
- b) Viviane Ferreira Lima;
- c) Ceila Maria Lima Muniz;
- d) Rita de Cássia Castro.

II) Suplentes

- a) Carlina Gouveia Tavares;
- b) Aryanna Peixoto Camargo;
- c) Martha Maria de Betânia Ramos.
- d) Antônio Carlos Corrêa.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeados por este Decreto, em conformidade com a norma prevista no Artigo 7º da Lei Municipal nº 851/2014, não sendo remunerados, sendo considerado o exercício do mandato como atividade relevante de interesse público.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho, nomeados por este Decreto será de 2(dois) anos, sendo permitida uma única recondução para mandato por igual período, conforme norma prevista no artigo 1º da Lei Municipal 851 de 02 de maio de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.943/0001-35

Página 3 de 3

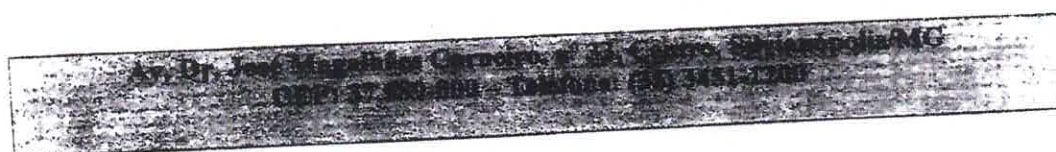
Art. 4º - os membros nomeados por este Decreto deverão fazer cumprir as determinações da lei 851 de 02 de maio de 2014.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Silvianópolis-MG, 31 de maio de 2021.


HOMERO BRASIL FILHO
Prefeito Municipal



PUBLICADO

DECRETO Nº 47 DE 31 DE MAIO DE 2021

31/05/2021
NO QUADRO DE AVISO

Souza

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG, Gestão 2021/2024, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Silvanópolis - MG. **CONSIDERANDO** que os conselheiros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada serão nomeados pelo Chefe do poder Executivo e, concomitantemente, tomarão posse, coletivamente, perante o Secretário Municipal de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados os Membros Titulares e Suplentes eleitos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, conforme descrição abaixo:

1) Representantes Governamentais

I - Representantes da Administração

- a) Titular: Thais Cristina Fernandes Martins;
- b) Suplente: Yamê Renata de Souza Vieira;

II - Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social

- a) Titular: Débora Geanna Ricardo Oliveira;
- b) Suplente: Danieli Tatiane Souza Marques;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 0001/2021
Expedido em 14/06/2021
Carla Renata de Souza
Secretária Municipal de Assistência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

III – Representantes da Secretaria Municipal de Educação

- a) Titular: Aparecida Cassia do Divino Marques.
- b) Suplente: Luis Fernando Nogueira dos Santos

IV – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde

- a) Titular: Keila Cristina da Silveira Alves.
- b) Suplente: Regiane Domingues Almeida.

2) Representantes da Sociedade Civil

I) Titulares:

- a) Felipe Neri de Almeida;
- b) Theresa Rachel Ferreira Silva;
- c) Maura Alvarenga;
- d) Martha Maria de Betânia Ramos.

II) Suplentes

- a) Carlina Gouveia Tavares;
- b) Ceila Maria Lima Muniz;
- c) Viviane Ferreira Lima;
- d) Rita de Cássia Castro.

Art. 2º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeados por este Decreto, em conformidade com a norma prevista no Artigo 7º da Lei Municipal nº 851/2014, não sendo remunerados, sendo considerado o exercício do mandato como atividade relevante de interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.675.942/0001-35

Página 3 de 3

Art. 4º - os membros nomeados por este Decreto deverão fazer cumprir as determinações da lei 851 de 02 de maio de 2014.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Silvianópolis-MG, 31 de maio de 2021.


HOMERO BRASIL FILHO
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.200-000 - Telefone: (35) 3431-1200



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 021/2021/V-JGCdS e V-RRM

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal

Os vereadores que a este requerimento subscrevem, atentos ao que preconiza o art. 106 do Regimento Interno, requerem a V. Sa. que sejam realizadas algumas manutenções e adaptações no veículo oficial da Câmara Municipal de Silvianópolis – Volkswagen Gol 1.0; ano/modelo 2009; placa HMN-9622 –, conforme listadas abaixo:

- Substituição das palhetas dos limpadores de para-brisa;
- Conserto da buzina;
- Aplicação de películas do tipo “insulfilm” nos vidros do veículo;
- Instalação de sistema de som automotivo.

Para tanto, solicitam que o chefe do departamento de Compras desta Casa Legislativa se encarregue da instauração dos procedimentos pertinentes para a aquisição dos itens, respeitadas, evidentemente, todas as disposições legais.

Silvianópolis, 25 de junho de 2021

João Guilherme Carvalho da Silva
Vereador

Regiane Rosângela Marques
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificação: Em viagem realizada a Belo Horizonte, entre os dias 23 e 24 de junho de 2021, foi possível constatar que a ausência dos itens acima mencionados (excetuados aqueles que correspondem a exigências do próprio Código de Trânsito Brasileiro) expõe os usuários do veículo oficial a situações adversas que deveriam ser evitadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO Nº 021/-A- CP-JLRFOs

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal**

A Comissão Permanente de Justiça, Legisl. Redação, Finanças e Orçamentos, dentro das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do § 1º do Art. 93¹ do Regimento Interno, após estudo e análise as matérias em Projetos de Leis Nº 016 e 018 do corrente exercício, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, vem a Presidência solicitar que se retorne estas ao propositor para regularização quanto as inconstitucionalidades e ilegalidade apresentadas:

1. Em relação ao mérito do Projeto de Lei Nº 016/2021, vale observar que a proposição autoriza o Município de Silvianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, devendo ser observado que se faça acompanhar ao presente projeto o estabelecido no § 1º do Art. 32² e Art. 33³ da Lei de

¹ Art. 93 – Lidas as espécies normativas formuladas em normas de leis, pelo Secretário da Mesa no expediente da Casa, às quais devem ser encaminhadas às Comissões competentes, que, por sua natureza opinam sobre o assunto.

§ 1º – Ao recebimento da matéria, a Secretária Executiva repassará a comissão competente, extra reunião, que faltando qualquer documentação complementar, ao seu entendimento despacha ato de devolução da matéria, para o devido enquadramento da documentação pertinente conforme determina a legislação em vigor.

² Art. 32 (...)

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal. Necessitando estar fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, com demonstração de custo-benefício, interesse econômico e social da operação e cumprimento de outras condições. Sem esses requisitos, é possível supor que a operação financeira não estará de acordo com os ditames legais. É forçoso concluir que as operações de crédito por antecipação de receita, assim como operações de crédito ordinárias, devem observar a formalização de procedimento prévio que contenha o estudo e o parecer jurídico acerca da viabilidade da contratação. A Comissão ainda requer que seja subsidiado as seguintes informações:

1.1.1 As etapas de execução apresentadas no item "G" e "H" precisam ser realizadas em conjunto? No mesmo momento por ser inevitável, ou, por preferência que se ocorra? Qual a motivação?

1.1.2 Solicita-se esclarecimentos mais detalhados quanto as etapas do processo operacional que serão realizados com os recursos pleiteados.

2. Em relação ao mérito do Projeto de Lei N° 018/2021, vale ressaltar que a matéria autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no município e estabelece outras providências. Conforme disposto no art. 4° do presente PL é inconstitucional visto a vinculação-do pagamento de aluguel ao salário mínimo, o que é juridicamente impossível como reza a parte final do

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

³Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IV do art. 7º⁴ da Constituição Federal. Uma vez que este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador. Outro ponto temos no art. 8º do presente Projeto de Lei no intitulado Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, que consta como parte do mesmo um representante da Câmara Municipal. O mesmo nada mais é que um Conselho Gestor, assim estaria o Legislativo proibido de participar tendo em vista a separação dos poderes e a atividade fiscalizadora, como principal atribuição do vereador, afrontando o Art. 2º⁵ da Constituição Federal, e por simetria o Art. 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais e o Art. 6º da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis. Como última observação, importante observar a Lei 856 de 18 de julho de 2014⁶ para o objeto da proposta a Câmara Municipal.

Portanto, conclui-se que o trâmite das matérias não se iniciarão, ficando por isso prejudicada a sua deliberação por consequentes inconstitucionalidades e ilegalidade até que as mesmas retornem a Casa Legislativa com as adequações necessárias.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2021

Viviane Aparecida Nery Silva

Presidente da CP-JLRFOs

⁴ 7º (...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

João G. Carvalho da Silva
Relator da CP-JLRFOs

Degiane Domingues da Silva
Membro da CP-JLRFOs



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 074/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 28 de junho de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SILVIANÓPOLIS - MG

Recebido em 28/06/2021

Ass. Servidor Responsável

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Assunto: A Presidência da Câmara retorna ao Senhor Prefeito as matérias dos Projetos de Leis Municipais Nº 016 e 018 de 2021, para regularização quanto as inconstitucionalidades e ilegalidade apresentadas, para que assim possa iniciar o trâmite legislativo das mesmas.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas vem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento ao Requerimento Nº 021/2021 da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, retornar as matérias dos Projetos de Leis Nº 016 e 018 do corrente exercício, de vossa iniciativa, para regularização quanto as inconstitucionalidades e ilegalidade apresentadas:

1. Em relação ao mérito do Projeto de Lei Nº 016/2021, vale observar que a proposição autoriza o Município de Silvianópolis a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, devendo ser observado que se faça acompanhar ao presente projeto o estabelecido no § 1º do Art. 32 e Art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessitando estar fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, com demonstração de custo-benefício, interesse econômico e social da operação e cumprimento de outras condições. Sem esses requisitos, é possível supor que a operação financeira não estará de acordo com os ditames legais. É forçoso concluir que as operações de crédito por antecipação de receita, assim como operações de crédito ordinárias, devem observar a formalização de procedimento prévio que contenha o estudo e o parecer jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

acerca da viabilidade da contratação. A Comissão ainda requer que seja subsidiado as seguintes informações:

1.1.1 Às etapas de execução apresentadas no item "G" e "H" precisam ser realizadas em conjunto? No mesmo momento por ser inevitável, ou, por preferência que se ocorra? Qual a motivação?

1.1.2 Solicita-se esclarecimentos mais detalhados quanto as etapas do processo operacional que serão realizados com os recursos pleiteados.

2. Em relação ao mérito do Projeto de Lei N° 018/2021, vale ressaltar que a matéria autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais para microempresa e empresa de pequeno porte no município e estabelece outras providências. Conforme disposto no art. 4° do presente PL é inconstitucional visto a vinculação do pagamento de aluguel ao salário mínimo, o que é juridicamente impossível como reza a parte final do inciso IV do art. 7° da Constituição Federal. Uma vez que este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador. Outro ponto temos no art. 8° do presente Projeto de Lei no intitulado Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, que consta como parte do mesmo um representante da Câmara Municipal. O mesmo nada mais é que um Conselho Gestor, assim estaria o Legislativo proibido de participar tendo em vista a separação dos poderes e a atividade fiscalizadora, como principal atribuição do vereador, afrontando o Art. 2° da Constituição Federal, e por simetria o Art. 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais e o Art. 6° da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis. Como última observação, importante observar a Lei 856 de 18 de julho de 2014 para o objeto da proposta a Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Informamos que o trâmite das matérias não se iniciarão, ficando por isso prejudicada a sua deliberação por consequentes inconstitucionalidades e ilegalidade, portanto aguardamos a regularização para que possamos levá-las ao plenário.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 078/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 14 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em <u> </u> / <u> </u> / <u> </u></p> <p>Ass. Servidor Responsável</p>

Assunto: A Presidência da Câmara encaminha ao Senhor Prefeito, o Projeto de Lei Municipal Nº 016/2021 e o Projeto de Lei Complementar Nº 001/2021, aprovados na 3ª (terceira) Reunião Extraordinária – 3ª Deliberativa do exercício.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe confere a alínea C do inciso XXIV do Art. 69, da Lei Orgânica do Município, encaminha documentações referentes as espécies normativas, aprovadas na 3ª (terceira) Reunião Extraordinária – 3ª Deliberativa do corrente, conforme a seguir:

DOCUMENTAÇÃO

- a) Projeto de Lei Municipal Nº 016/2021, que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS/MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;
- b) Projeto de Lei Complementar Nº 001/2021, que “ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 079/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 14 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em _____</p> <p>Ass. Servidor Responsável</p>

Assunto: A Presidência da Câmara remete a Portaria GSPCMS Nº 012/2021, para cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar o ato normativo a seguir para publicação e afixação na Sede do Poder Executivo, produzindo seus efeitos normativos em decorrência de vigência (01/03/2020) da disposição da Constituição Municipal – Lei Orgânica Municipal supra referenciada:

1. Portaria GSPCMS Nº 012/2021, que “CONSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO DE BENS SERVÍVEIS E INSERVÍVEIS E EXPEDIENTES DOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG

RD/MLS



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

PUBLICADO EM
14/07/2021

No átrio da Câmara Municipal, no site <https://www.silvianopolis.mg.leg.br/>, e encaminhado para publicação ao Executivo pelo Ofício Nº 079/2021/GSPCMS, para conhecimento público nos termos do Art. 108 da LOMS.

PORTARIA GSPCMS Nº 012/2021

“CONSTITUI A COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO DE BENS SERVÍVEIS E INSERVÍVEIS E EXPEDIENTES DOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FRANCISCO DE ASSIS MENDES, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais do Art. 94, 95 e 96 da Lei Nº 4.320/64 c/c o Art. 69, (incisos) I da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis considerando a necessidade do Serviço Público;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica constituída a **COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO DE BENS SERVÍVEIS E INSERVÍVEIS E EXPEDIENTES DOS ARQUIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021**, com os seguintes membros:

Vereador: João Guilherme Carvalho da Silva

Vereadora: Regiane Rosângela Marques

Vereadora: Rosana de Paiva

Art. 2º – Fica autorizado ao Vereador que se interessar em participar dos trabalhos da Comissão, exercer as atividades como auxiliares até a finalização dos trabalhos.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, em 14 de julho de 2021

FRANCISCO DE ASSIS MENDES
PRESIDENTE DA CÂMARA

PUBLICADO EM 18/03/2021 no átrio da Câmara Municipal, no site <https://www.silvianopolis.mg.leg.br/>, e encaminhado ao Executivo para publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 080/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 19 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Silvianópolis

Assunto: A Presidência da Câmara responde ao Juízo da Comarca de Silvianópolis sobre o Processo 500774-25.2020.8.13.0674.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Excelentíssimo Senhor Juiz da Comarca de Silvianópolis apresentar contestação conforme segue:

Recebido mandado de intimação – 254 o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Vara de Silvianópolis, consultado os autos dos procedimentos e o Processo de Julgamento das Contas Municipais do Exercício de 2012 da Câmara Municipal passamos a contestação aos fatos de Direito apresentado pelo autor e seu representante:

1- O Autor não mencionou na lide que recebeu da Câmara, na data de 04/03/2020, o Ofício Nº 022/2020/GSPCMS de 26 de fevereiro de 2020, transcrevendo na peça em parte. Este ofício, intima-o para acompanhar e participar do trâmite da conta municipal de sua responsabilidade desde o momento do recebimento do citado (“desde já”; E, informa que a Câmara proporciona-lhe manifestação em qualquer momento nos autos ou pessoalmente junto a Câmara e conseqüente a seus órgãos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa por si ou por procurador constituído. Além de informar que o julgamento das contas municipais em data e horário apazado será realizado no dia 30/03/2020.

Portanto, OBSERVAMOS QUE O RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO SE DEU EM PRAZO SUFICIENTE PARA O EXERCÍCIO DO CONTRAITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ATÉ A REUNIÃO PARA O JULAMENTO DAS CONTAS MUNCIPAIS QUE SE REALIZOU PELO PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/03/2020. 26 (VINTE E SEIS) DIAS APÓS SER INTIMADO. Oportunizando assim manifestação em qualquer momento



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

nos autos ou pessoalmente perante Câmara e não somente a Comissão conforme mencionou subtendido em sua Petição Inicial ao Juízo.

3- DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO AUTOR E SEU REPRESENTANTE:

3.1 Lide (pág 2) - “A anulação do julgamento está patente no ofício 022/2020, uma vez que o autor foi “intimado” para acompanhar o trâmite junto à comissão e manifestação a qualquer momento ou pessoalmente na câmara, o que fica subtendido da data pautada para julgamento, qual seja dia 30/03/2020 as 19:00 hs.” SIC

Refutamos a intenção do autor e de seu representante em transparecer o subtendido que somente a Comissão seria a avaliadora do processo de julgamento. Logo que, quando a Câmara manifestou em seu ofício foi clara, conforme já expusemos no item 1 deste:

“(…) o Ofício Nº 022/2020/GSPCMS de 26 de fevereiro de 2020, transcrevendo na peça em parte. Este ofício, intima-o para acompanhar e participar do trâmite da conta municipal de sua responsabilidade desde o momento do recebimento do citado (“desde já”; E, informa que a Câmara proporciona-lhe manifestação em qualquer momento nos autos ou pessoalmente junto a Câmara e consequente a seus órgãos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa por si ou por procurador constituído. Além de informar que o julgamento das contas municipais em data e horário aprazado será realizado no dia 30/03/2020.”

3.2- Lide (pág 2 e 3) - “Na data na data de 23/03/2020, as 13h 49min, foi apresentada a defesa e na mesma data solicitado os autos para análise, momento em que tamanha foi a surpresa visto que já deparamos com o Parecer Jurídico emitido pelo procurador Legislativo na data de 09 de março/2020 e o parecer da comissão emitido pela relatoria daquela casa em 16 de março de 2020, todos opinando pela rejeição das contas do ano de 2012. O Correto seria prazo para apresentar defesa e posteriormente ser designada data para reunião das comissões, tudo ao crivo do contraditório” SIC

As alegações de que foi cerceado o crivo do contraditório quanto ao julgamento da Conta Municipal de 2012 pelo motivo da comissão e o setor jurídico ter emitido relatório/parecer não deve prosperar. Devido que ao transparecer que o julgamento já seria na comissão; não é este o procedimento realizado. Logo que o setor jurídico e a comissão ao emitir os relatórios sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas recebido, cumpriu assim uma das etapas até o julgamento nos termos do Art. 87, §§ 1º, 2º e 3º:



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 87 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação dos atos do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Portanto, neste procedimento de análise em relatório/parecer quanto as alegações trazidas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas, pode-se considerar que o próprio ex-gestor na condução da apresentação de suas Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já apresentou sua defesa quanto a reprovação aludida. E, de outra monta para a Câmara Municipal e seus órgãos legislativos, Gabinetes Parlamentares – Comissões – Mesa Diretora – Plenário, PROTOCOLOU DEFESA DATADA DE 20/03/2020, sobre as alegações trazidas no parecer prévio do tribunal e contas EM 23/03/2020.

Assim nos termos regimentais a Tomada de Contas do Prefeito nos termos do Art. 214, Parágrafo único do Art. 115, Art. 118 e Art. 220 do Regimento Interno, nada fere a emissão do parecer pelos órgãos da Câmara em tempo oportuno, tanto que também em tempo oportuno o autor protocolou sua defesa para o julgamento do Plenário, em exercício ao contraditório, além de no dia do Julgamento das Contas Municipais fez por seu representante o uso da Tribuna para os esclarecimentos aos agentes julgadores:

“**Art. 214-** O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e apreciação e julgamento das Contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 215- (...)

Parágrafo único- O Tribunal de Contas dará o Parecer Prévio devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 218- Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para declarar partes obscuras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 220- As Contas Municipais em referência serão submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente à votação nos termos da alínea “d” do art. 187 desse regimento.”

Lide (pág 3) – “Ainda, tamanha a vontade da Relatora em tornar o Ex Prefeito inelegível que não ouviu os demais membros da Comissão, sendo certo que manifestaram no sentido de não acompanhar o voto, porém não emitiram parecer, conforme se vê no final do Parecer.” Sic

Refutamos, a informação trazida pelo autor devido que o Parecer da Comissão é Técnico e não político. Tendo em vista que os demais membros ao não acompanharem o voto técnico da relatora. Exaram parecer que foi inclusive lido durante a reunião de julgamento de contas com os seguintes argumentos jurídicos confrontado os argumentos trazidos pela relatora:

“Relatório

(...)

De acordo com os referidos pareceres, a rejeição das contas deveria ser aprovada, porém concluímos pela necessidade da aprovação das contas fundamentando no fato de que o Município, apesar de cometimento de certas falhas não maculou a prestação e contas ao ponto de uma eventual rejeição, devendo ser observada a realidade que vivia o Município na época.

(...)

Sala das Comissões, 19 de março de 2020” Sic

Lide (pág 3) “O Ofício datado 26 de fevereiro e que o autor recebeu na data de 04 de março de 2020, é nulo de pleno direito (...).”

A alegação que o ofício é nulo e pleno direito não cabe ao mérito da questão, mérito este que sobre os procedimentos e o julgamento das contas 2012 a Câmara Municipal realizou com todo zelo e condições para o exercício tanto do contraditório quanto da ampla defesa pelo gestor responsável. Tendo em vista todos os argumentos aqui refutados pela unidade técnica da Câmara Municipal.

3.5- Lide (pág 3 e 4) “Ad argumentadum, mesmo com todo o desleixo no julgamento das contas, este procurador protocolou a defesa e se inscreveu para sustentação na Tribuna, porém, não houve manifestação por partes dos edis, com exceção do Vereador Francisco de Assis Mendes que fez requerimento verbal para que fosse encaminhada as contas ao Tribunal diante das alegações de defesa, para que o tribunal possa emitir de novo parecer em decorrência da mudança na Lei, sendo rejeitado. A ATA APENAS RELATA APROVAÇÃO DOS PARECERES E DECRETO 002/2020, NÃO FAZENDO NENHUM APONTAMENTO SOBRE A TESE DE DEFESA.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário que expressa o autor, o Vereador Luciano Martins Ananias se inscreveu no expediente (Anexo I) para a utilização da palavra para discussão sobre as contas municipais para questionamentos. Passada a reunião e debatido sobre o tema. A mesma fora encaminhada para a deliberação nos termos da lei orgânica municipal e do regimento interno. E, que o requerimento ora rejeitado pelo plenário conforme anotado a Ata do Processo de julgamento (Anexo II) referia-se a proposta trazida na defesa do autor de reenviar as contas municipais ao Tribunal de contas para reanalise:

“(...) Vindo o Vereador Francisco de Assis Mendes por requerimento Verbal propor ao Plenário para que as contas do Senhor Prefeito Municipal fosse remetida ao Tribunal de Contas do Estado para reanálise face nova legislação em vigência, permanecendo o presente julgamento em suspenso, e que a proposta passada em Plenário por votação nominal ao final a sua apuração contou por 04 (quatro) votos contrários e 03 (três) votos favoráveis sendo portanto rejeitada.”

Portanto, considera inadequada as alegações trazidas na lide pelo autor em vista que não coincidem com a realidade dos fatos ocorridos. Devendo não ser acatadas pela autoridade judiciária.

3.5- Lide (pág 3 e 4) “A Alteração da Lei nº 101/2000 pela Lei nº164/2018, hoje, certamente o parecer do prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação, já que apenas apontou que no ano de 2012 o município excedeu o gasto com Pessoal em 3,33%, acima do limite máximo de 54%, e todas as contas que estão sendo emitidos pareceres prévios em situação idêntica as contas do autor estão pela aprovação, onde cito o exemplo o Processo nº886888 do Ex prefeito JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA da cidade de São João Batista do Glória/MG, onde, no julgamento, após análise da defesa, também referente ao ano de 2012, foi pela aprovação, conforme doc. anexo e que transcrevo na fundamentação do presente pedido mais adiante.” Sic

Quanto as alegações de hoje certamente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas seria pela aprovação, TEMOS A CONSIDERAR QUE AO LAPSO TEMPORAL das Notas Taquigráficas das Contas exarada pela 1ª Câmara do TCEMG (Anexo III) em 2015, conforme Ofício Nº 13574/2015, remetido a esta Casa para Reunião de Julgamento no mesmo ano de 2015; e a publicação das alterações da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2018, não poderiam implicar na decisão do Tribunal de Contas em vista daquele tribunal ter transitada em julgado a citada conta no ano de 2015. >>>>>>>>>> (DR. completar). Ademais, no citado Processo Nº 886.764 – Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Sivianópolis 2012 - Primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Sessão 04/02/14, o autor deveria considerar que a unidade técnica considerou e apontou:

“Neste ponto, nos termos da informação da Unidade Técnica, considero irregular a despesa com pessoal do Poder Executivo, que demonstrou o gasto e 57,33% no exercício de 2012, 57,69% no primeiro quadrimestre de 2013 e 55,27% no segundo quadrimestre de 2013, tendo em vista que o Poder Executivo não demonstrou que cumpriu a eliminação do excesso no período seguinte.

Assim, acompanho o Conselheiro relator e voto pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas anuais do Sr. João Batista Beraldo, Prefeito do Município de Silvianópolis no exercício de 2012 (.....), tendo em vista que o Poder Executivo não demonstrou que a despesa com pessoal no exercício de 2012 comportou-se no limite previsto nem que cumpriu a eliminação do excesso no período seguinte nos termos da legislação de referência, art. 20, III, b e art. 23 da Lei Complementar Nº 101/00”

E, considerar também as considerações do Processo 924.174 – Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Silvianópolis 2012 – Conselheiro Relator Mauri Torres:

“Preliminarmente, conheço do presente recurso, considerado que a parte é legítima e que o recurso é próprio e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. (.....), e ratifico o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator à época, por meio do despacho de fl. 18.

No mérito, nego provimento ao pedido de reexame e com fundamento no art. 45, inciso III, da LC nº 102/2008, mantenho o Parecer prévio pela rejeição das contas do Município e Silvianópolis, exercício de 2012, em razão da extrapolação do limite da Despesa com Pessoal o Poder Executivo, a qual não se adequou no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar Nº 101/2000, nos termos da fundamentação.” Sic

Assim, complementamos, confrontando as alegações do Tribunal de Contas acima as contas de 2012 com as alegações subtendidas semelhantes alegadas pelo autor na lide, do Processo nº 886.868 – Prestação de Contas 2012 – Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória:

“A unidade Técnica ratificou a irregularidade apontada, tendo visto que, consoante relatório de gestão fiscal extraído do SIACE/LRF, à fl. 202, da base de 30/08/13, a despesa total com pessoal do Poder Executivo retrocedeu em relação à receita corrente líquida, reduzindo o percentual excedente de 55,37% para 54,94% no primeiro quadrimestre, e de 54,94% para 54,19% no segundo quadrimestre e 2013, permanecendo o índice e pessoal superior ao limite legal, descumprindo o Art. 23 LRF.

Conforme dispõe o art. 23 da LF, se a despesa total de pessoal ultrapassar, ao final de um quadrimestre, os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do Art. 169 da Constituição.”

(...)

A esse respeito, cumpre salientar que o § 3º do Art. 23 da LRF e o inciso IV do Art. 5º da Lei Nº 10.02/00 sujeitam, respectivamente, o ente da Federação a sações institucionais e o titular do Poder ou órgão à multa de 30% dos vencimentos anuais, **somente quando não for eliminado o excedente da despesa de pessoal no prazo legal fixado.**

De igual modo, no caso dos presentes autos, não há que se alar em irregularidades no exercício de 2012, uma vez que as providências para adequação dos gastos com pessoa teriam que ser adotadas no período de competência da prestação de contas do exercício de 2013.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, como o Executivo, em 31/12/12, ainda se encontrava dentro do prazo de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, considero não haver razão para impor sanção ao gestor responsável pelas contas 2012”

Portanto, é um contra senso informar que é semelhante os fatos entre os poderes executivo distintos, de Silvianópolis e São João Batista da Glória. Pois conforme exposto é de se constatar que o poder executivo municipal de Silvianópolis além de não eliminar o excedente de gasto com pessoal no exercício em referência – 2012, também não realizou ação no exercício de 2013 para a devida redução do índice constitucional. Já o município de São João Batista da Glória no exercício de 2013 diferentemente de Silvianópolis, reduziu o excedente. Cumprindo assim a determinante.

Por fim, ao verificar no site da transparência do Poder Executivo constata-se que a alegação trazida pelo autor de que a alteração da lei de responsabilidade fiscal também ratifica a aprovação das contas, não confere com a realidade logo que não aconteceu diminuição da receita do exercício de 2011 para 2012 e muito menos no exercício posterior 2013:

Prefeitura Municipal de Silvianópolis - CNPJ: 18.675.942/0001-35

Estado de Minas Gerais

Receitas Mensais para Verificação dos Limites

Período: 12/2011



MA's	Receita da Câmara Exercício Atual	Arrecadação do Município (Receita Tributária + Transferências) Exercício Anterior
01 - Janeiro	32.500,00	531.475,91
02 - Fevereiro	32.500,00	479.174,92
03 - Março	32.500,00	409.723,25
04 - Abril	32.500,00	459.672,00
05 - Maio	32.500,00	553.705,55
06 - Junho	32.500,00	472.280,86
07 - Julho	32.500,00	375.658,02
08 - Agosto	32.500,00	509.649,60
09 - Setembro	32.500,00	406.240,00
10 - Outubro	32.500,00	430.662,52
11 - Novembro	32.500,00	482.467,42
12 - Dezembro	32.500,00	787.520,37
TOTAL	390.000,00	5.898.231,12

Fonte:

http://www.adpimnet.com.br/index2.php?option=com_contpubl&submenu=0&brasao=P316740.GIF&dsorg=Prefeitura+Municipal+de+Silvian%C3%B3polis&cnpj=18675942000135&tpformpdf=41&ano=2011&mes=12&idorg=18&titulo=Receitas+Mensais+para+Verifica%C3%A7%C3%A3o+dos+Limites&dsufe=Estado+de+Minas+Gerais&nome_mat=1&nao_proventos=0&nao_descontos=0&xsts=0



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Silvianópolis - CNPJ: 18.675.942/0001-35

Estado de Minas Gerais

Receitas Mensais para Verificação dos Limites

Período: 12/2012



MÊS	Receita da Câmara Exercício Atual	Arrecadação do Município (Receita Tributária + Transferências) Exercício Anterior
01 - Janeiro	36.250,00	847.992,19
02 - Fevereiro	36.250,00	767.838,67
03 - Março	36.250,00	584.828,76
04 - Abril	36.250,00	673.164,60
05 - Maio	36.250,00	794.974,40
06 - Junho	36.250,00	701.786,88
07 - Julho	36.250,00	615.115,43
08 - Agosto	36.250,00	690.986,14
09 - Setembro	36.250,00	558.245,59
10 - Outubro	36.250,00	678.345,22
11 - Novembro	36.250,00	728.297,05
12 - Dezembro	36.250,00	1.041.188,14
TOTAL	435.000,00	8.682.763,27

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito desta Comarca
Regis Silva Lopes
Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 081/2021/GSPCMS

Silvianópolis, 28 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG
Recebido em ____/____/____
_____ Ass. Servidor Responsável

Assunto: A Presidência da Câmara remete ao Poder Executivo Municipal o Parecer da Mesa Diretora sobre necessárias adequações a normas recentemente publicadas, em vista da necessária reedição e republicação das mesmas no ordenamento jurídico municipal.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição que lhe são conferidas, vem ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista da necessidade de reedição e republicação das normas recentemente publicizadas, encaminha o PARECER REDACIONAL AS LEIS MUNICIPAIS 975/2021, 976/2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021.

2. E, em cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal solicita-se que sejam remetidos exemplares das mesmas a esta Casa Legislativa para cumprimento aos efeitos pretendidos.

Atenciosamente

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito Municipal de
Silvianópolis-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA

PARECER REDACIONAL AS LEIS MUNICIPAIS 975/2021, 976/2021 E LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

I – Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis/MG, com fundamento nas disposições contidas no artigo 199, Capítulo IV, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores passa as necessárias reedições para adequação a redação da norma no ordenamento jurídico municipal.

II-Retificação redacional

Tendo em vista que a Lei Municipal Nº 976/2021 protocolada na Casa Legislativa em Cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal em 16/07/2021, ao cumprir a publicidade não fez referência as disposições acrescidas as “Metas Fiscais Políticas de Saúde” às alíneas “o”, “p”, “q”, “r”, requer que se reedite e republique conforme texto sublinhado a seguir:

- “o) Desenvolver ações de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, e social em sentido amplo, em especial a cidadãos carentes, de forma contínua, inclusive aos sábados, domingos e feriados;
- p) Adotar políticas permanentes de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);
- q) Desenvolver ações de assistência em saúde para pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19);
- r) Desenvolver ações de assistência em saúde para pacientes sequelados pelo novo coronavírus (Covid-19) - pacientes pós-Covid.”

Tendo em vista que a Lei Complementar Nº 06/2021 protocolada na Casa Legislativa em Cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal em 16/07/2021, ao cumprir a publicidade traz no texto legal a menção que os representantes do Legislativo Municipal decretam. Solicita-se que o Executivo Municipal em sua matriz de publicação, Cláusula de Promulgação de Lei, faça referência a atribuição deste legislativo (aprovam), em vista que este legislativo municipal não tem função de decretar neste contexto.

Tendo em vista o texto da Lei 975/2021 protocolada na Casa Legislativa em Cumprimento ao Art. 108 da Lei Orgânica Municipal em 16/07/2021, ao cumprir a publicidade traz no texto legal a referência na ementa



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

que o ano da lei é 2028, e, que no texto em observância a lei complementar N° 95/1998 que versa sobre elaboração das leis faz-se necessários que se reedite e republique conforme texto sublinhado a seguir:

Ementa:

“Complementa dispositivos da Lei Municipal N° 927/2018, e dá outras providências”

(...)

Art. 1°. (...)

Art. 2°. (...)

(...)

II-

III-

IV-

V-

Art. 3°. (...)

Art. 4°. (...)

“Art. 5°. (...) a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (...)”

Art. 5°. (...)

Art. 6°. (...)

“Art. 8°. (...)

“Art. 9°. (...)

Parágrafo Unico. (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. (...)

Art. 1º. (...)

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, (...), que constituem de regulamentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), (...).

Art. 8º. (...)

“Art. 14-A.

Art. 14- B. (...)

Art. 14- C. (...)

Art. 9º. (...)

Art. 18. (...)

Parágrafo único. (...)

Art. 10. (...)|

Silvianópolis, em 28 de julho de 2021.

João Guilherme Carvalho da Silva

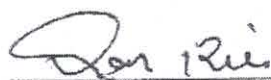
Secretário da Mesa/ Tesoureiro

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Osmar Benedito dos Reis

Vice-Presidente

POLÍTICAS DE SAÚDE

a) Promover a qualificação de recursos humanos de modo que se obtenha maior produtividade e melhorias nos serviços prestados.

b) Aperfeiçoar permanentemente os serviços de Saúde.

c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

d) Adotar e desenvolver medicamentos de uso corrente, visando diminuir os custos populacionais mais caros.

e) Colocar em prática dinâmicas e Sociedades de Assistência Social com atendimento diário permanentemente aos apropriadamente necessitados.

f) Ampliar Posto de Saúde na Zona Rural.

g) Aumentar a capacidade de armazenamento de água da Estação do Morro.

h) Elaboração de uma Política de Saneamento distrital, sob Direção que substitua a Administração Pública Municipal, no plano das ações relacionadas ao Saneamento Básico, com a criação de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e reformulação de sistema de distribuição de água.

i) Implementação de tratamento de água na Área da Saúde, capazes de garantir melhor atendimento aos cidadãos.

j) Reformar/Ampliar a Estação de Tratamento de Água.

k) Implementação de atendimento médico, odontológico e laboratorial especializados.

l) Aquisição de Unidade Móvel para atendimento médico/odontológico nos bairros da zona rural.

m) Reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde.

n) Promoção de capacitação dos servidores da área da saúde.

o) Desenvolver ações de assistência médica, hospitalar e

p) Adotar políticas permanentes de prevenção ao contágio pelo

q) Desenvolver ações de assistência em saúde para pacientes

r) Desenvolver ações de assistência em saúde para pacientes

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 14 DE JULHO DE 2021



ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Silvanópolis/MG, ~~Homero Brasil Filho~~, faço saber que a Câmara Municipal, por seus representantes ~~decreta e eu sanciono~~ a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a linha 01 do Anexo III – Quadro de Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

Linha	Cargo	Vencimento	Vagas	Natureza	Recrutamento	Pré-requisito	Jornada
01-	Secretário de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo	R\$ 2.155,02	1	Cargo Comissionado	Ampla	Superior Completo	40h/s

Art. 2º. Fica alterada a linha 01 o Anexo IV – Quadro de Atribuições dos Cargos, Funções e Agentes Políticos Auxiliares, que passa a ter a seguinte redação:

Linha	Cargo	Atribuições
01	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA, LAZER E TURISMO	1. Definir diretrizes, planejar, coordenar e supervisionar ações, monitorando resultados e fomentando políticas de mudança; 2. Garantir suporte na gestão de pessoas, na administração de material, patrimônio, informática e serviços para as áreas meios e finalísticas da secretaria; 3. Organizar, administrar, supervisionar, controlar e avaliar a ação municipal no campo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MESA DIRETORA

**PARECER REDACIONAL AO SUBSTITUTIVO Nº 002/2021 AO PROJETO DE LEI Nº
010/2021**

I – Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis/MG, com fundamento nas disposições contidas no artigo 199, Capítulo IV, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores passa as necessárias retificações para adequação a redação legislativa.

Tendo em vista o texto redacional do Substitutivo Nº 002/2021 ao Projeto de Lei Municipal Nº 010/2021 que versa sobre matéria do SIM faz-se necessário ajuste quanto a ementa da espécie normativa e a grafia de palavras e classificação da referência de aplicação de artigo expresso no Art. 8º, além de acrescentar o Art. 10 na mesma, que, verse sobre a vigência da futura lei a ser sancionada.

II – Retificação redacional

Ementa:

“Complementa dispositivos da Lei Municipal Nº 927/2018, e dá outras providências”

(...)

Art. 8º (...)

“Art. 14-B (...) em referência aos produtos (...) :

(...)

II – multa, nos termos do Art. 14-A, (...):”

(...)

Art. 10- Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Silvianópolis, em 07 de julho de 2021.

João Guilherme Carvalho da Silva

Secretário da Mesa/ Tesoureiro

Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara

Osmar Benedito dos Reis

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

**SUBSTITUTIVO Nº 002/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2021
DE 12 DE ABRIL DE 2021, DE INICIATIVA DO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL em proposta apresentada pela Comissão Permanente de Educação,
Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social**

Dê-se ao Projeto de Lei Nº 010/2021 de 12 de abril de 2021 a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2021 DE 12 DE ABRIL DE 2021

Art. 1º- Altera-se a redação do Art. 1º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

“Art. 1º. Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização industrial e sanitária, no Município de Silvianópolis/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, e cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.”

Art. 2º- Altera-se a redação do § 1º do Art. 2º, acrescentando-se os incisos II, III, IV e V ao § 1º do mesmo dispositivo da Lei 927/2018, conforme a seguir:

Art. 2º. (...)

§ 1º. A inspeção e fiscalização devem ser executadas obrigatoriamente de forma permanente, nos estabelecimentos que industrializam, beneficiam e comercializam:

- I- os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II) o pescado e seus derivados;
- III) o leite e seus derivados;
- IV) o ovo e seus derivados;



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

V) o mel, própolis e a cera de abelhas

Art. 3º- Acrescenta-se o §1º e suas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" na redação no Art. 3º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

"Art. 3º. (...)

§1º. Além da fiscalização expressa no Caput, reserva-se a observância à competência privativa estadual ou federal:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais."

Art. 4º- Altera-se a redação do Art. 5º da Lei 927/2018 conforme a seguir:

"Art. 5º. O Município de Silvianópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios do estado e a União, participar de Consórcios Públicos, para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e suas alterações posteriores, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA."



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

Art. 5º-Altera-se a redação do Art. 6º da Lei 927/2018, renumerando seu Parágrafo único para § 1º e, acrescenta-se o § 2º e § 3º, conforme a seguir:

“**Art. 6º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Silvianópolis, incluídos demais estabelecimentos especificados pelo Código Sanitário Municipal – Lei 577/1997.”

§ 1º. (...)

§ 2º. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

§ 3º. O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 6º-Altera-se a redação do Art. 8º, e, do Parágrafo único do Art. 9º, da Lei 927/2018, conforme a seguir:

“**Art. 8º**- Compete a Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
- c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.”

“**Art. 9º** (...)

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.”



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

Art. 7º- Altera-se a redação do Parágrafo único do Art. 1º conforme a seguir:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deve atender a defesa agropecuária, Lei Federal nº 9.712/1998 - Lei de defesa as ações agropecuárias e ao Decreto Federal nº 5.741/2006 - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que constituem e regulamentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), e, a fiscalização no âmbito municipal, além de atender as disposições que tratam esta Lei, será exercida nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, abrangendo:

- a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
 - b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
 - c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;
 - d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 8º- Acrescente-se os Art. 14-A, Art. 14-B e Art. 14-C, conforme a seguir:

“Art. 14-A - A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às normas e valores estipulados na Lei Municipal nº 485 (Código de Posturas do Município de Silvianópolis) e lei 577 (Código Sanitário do Município de Silvianópolis).

Art. 14- B A infração à legislação em referente aos produtos de origem animal



Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos termos do Art. XX-A, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade a ação da fiscalização.

Art. 14- C Para o cálculo das multas deve ser considerado o valor atualizado vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Art. 9º- Acrescente-se o Art. 18 o parágrafo único, conforme a seguir:

Art. 18 - (...)

Parágrafo único: A gestão 2021/2024 colocará em prática os ditames desta lei em até 180 dias.

Justificação

Este Substitutivo N° 002/2021 colhe as disposições do Projeto de Lei Municipal n° 010/2021 levando-os a consolidarem-se junto a legislação aplicável. Com isto dando uma melhor ênfase nos procedimentos em relação a inspeção sanitária, mesmo porque, a instituição do Serviço SIM já existente desde 2018 e a presente proposta em substitutivo teve o cuidado a regimentar a parte faltante da norma existente com os dispositivos que poderão torná-la mais eficiente para completar aos seus objetivos. Neste sentido faz-se com que as disposições deste substitutivo sejam consolidados a Lei 927/2018. Assim conclui-se que o aprimoramento da legislação, vem para contemplar a necessidade de



Câmara Municipal de Silvianópolis
Estado de Minas Gerais

ações ao programa de governo com zelo pela coisa pública. Não sendo outro o objetivo finalizado por esta Comissão Permanente em apresentar e sugerir em plenário aprovação da matéria em apreciação de Turno Único por ocasião da reunião do dia 29 de junho de 2021.

Sala das Comissões em 01 de Junho de 2021

Ana Tereza Beraldo

Ana Tereza Beraldo
Presidente-CP.ECESAS

Rosana de Paiva

Rosana de Paiva
Relatora-CP.ECESAS

Viviane Aparecida Nery Silva

Viviane Aparecida Nery Silva
Membro-CP.ECESAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LEGISLATIVA SOBRE AÇÃO
ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTA PELO
EX-PREFEITO JOÃO BATISTA BERALDO FACE AO JULGAMENTO DAS
CONTAS 2012 REPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL**

I- FATOS

Recebido mandado de intimação – 254 o Tribunal e justiça do Estado de Minas Gerais Vara de Silvianópolis, consultado os autos dos procedimentos e processo de Julgamento das Contas Municipal do Exercício de 2012 da Câmara Municipal passamos a contestação aos fatos do Direito apresentado pelo autor e seu representante:

1- O Autor não mencionou na lide que recebeu da Câmara, na data de 04/03/2020, o Ofício N° 022/2020/GSPCMS de 26 de fevereiro de 2020 que o transcreveu. Este ofício intima-o para acompanhar o trâmite da conta municipal de sua responsabilidade desde o momento do recebimento do citado (“desde já”), informando que a Câmara proporciona-lhe manifestação em qualquer momento nos autos ou pessoalmente junto a Câmara e consequente

a seus órgãos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa por si ou por procurador constituído. E que o julgamento das contas municipais será realizado no dia 30/03/2020.

Portanto, OBSERVAMOS QUE O RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO SE DEU EM PRAZO SUFICIENTE PARA O EXERCÍCIO DO CONTRAITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ATÉ a Reunião para O JULAMENTO DAS CONTAS MUNCIPAIS QUE SE REALIZOU PELO PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/03/2020. 26 (VINTE E SEIS) DIAS APÓS SER INTIMADO. Oportunizando ao mesmo manifestação em qualquer momento nos autos ou pessoalmente perante Câmara e não somente a Comissão conforme mencionou subtendido em sua Petição Inicial ao Juízo.

2- O autor traz em argumentos que recebeu na data de 10 de março de 2020 o ofício nº 029/2020. Este informou o autor que a votação do julgamento das contas municipais nos termos regimentais é por voto aberto, exceto, quando há decisão contrária da maioria absoluta do plenário.

3- Das irregularidades apontadas pelo autor e seu representante:

3.1 Lide (pág 2) - “A anulação do julgamento está patente no ofício 022/2020, uma vez que o autor foi “intimado” para acompanhar o trâmite junto à comissão e manifestação a qualquer momento ou pessoalmente na câmara, o que fica subtendido da data pautada para julgamento, qual seja dia 30/03/2020 as 19:00 hs.” SIC

Refutamos a intenção do autor e de seu representante em transparecer o subtendido que somente a Comissão seria a avaliadora do processo de julgamento. Logo que, quando a Câmara manifestou em seu ofício foi clara, conforme já expusemos no item 1 deste:

“o Ofício Nº 022/2020/GSPCMS de 26 de fevereiro de 2020 que transcreveu. Este, intima-o para acompanhar o trâmite da conta municipal de sua responsabilidade desde o momento do recebimento do citado ofício (desde já), informando que a Câmara proporciona-lhe manifestação em qualquer momento nos autos ou pessoalmente junto a Câmara e consequente a seus órgãos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa por si ou por procurador constituído. E que o julgamento das contas municipais será realizado no dia 30/03/2020”

3.2- Lide (pág 2 e 3) - “Na data na data de 23/03/2020, as 13h 49min, foi apresentada a defesa e na mesma data solicitado os autos para análise, momento em que tamanha foi a surpresa visto que já deparamos com o Parecer Jurídico emitido pelo procurador Legislativo na data de 09 de março/2020 e o parecer da comissão emitido pela relatoria daquela casa em 16 de março de 2020, todos opinando pela rejeição das contas do ano de 2012.

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

O Correto seria prazo para apresentar defesa e posteriormente ser designada data para reunião das comissões, tudo ao crivo do contraditório” SIC

As alegações de que foi cerceado o crivo do contraditório quanto ao julgamento das Contas Municipais de 2012 pelo motivo da comissão e o setor jurídico ter emitido relatório/parecer não deve prosperar. Devido que ao transparecer que o julgamento já seria na comissão; não é este o procedimento realizado. Logo que o setor jurídico e a comissão ao emitir os relatórios sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas recebido, cumpriu assim uma das etapas até o julgamento nos termos do Art. 87, §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 87 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação dos atos do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º - somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Portanto, neste procedimento de análise em relatório/parecer quanto as alegações trazidas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas, pode-se considerar que o próprio ex-gestor na condução da apresentação de suas Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já apresentou sua defesa quanto a reprovação aludida. E, de outra monta para a Câmara Municipal e seus órgãos legislativos, Gabinetes Parlamentares – Comissões – Mesa Diretora – Plenário, PROTOCOLOU DEFESA EM 23/03/2020, ESTA, DATADA DE 20/03/2020.

Assim nos termos regimentais a Tomada de Contas do Prefeito nos termos do Art. 214, Parágrafo único do Art. 115, Art. 118 e Art. 220 do Regimento Interno, nada fere a emissão do parecer pelos órgãos da Câmara em tempo oportuno, tanto que também em tempo oportuno o autor protocolou sua defesa para o julgamento do plenário, em exercício ao contraditório, além de no dia do Julgamento das Contas Municipais fez por seu representante o uso da Tribuna para os esclarecimentos aos agentes julgadores:

“Art. 214- O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e apreciação e julgamento das Contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 215- (...)

Parágrafo único- O Tribunal de Contas dará o Parecer Prévio devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 218- Para emitir o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito para declarar partes obscuras.

Art. 220- As Contas Municipais em referência serão submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente à votação nos termos da alínea “d” do art. 187 desse regimento.”

Lide (pág 3) – “Ainda, tamanha a vontade da Relatora em tornar o Ex Prefeito inelegível que não ouviu os demais membros da Comissão, sendo certo que manifestaram no sentido de não acompanhar o voto, porém não emitiram parecer, conforme se vê no final do Parecer.” Sic

Refutamos, a informação trazida pelo autor devido que o Parecer da Comissão é Técnico e não político. Tendo em vista que os demais membros ao não acompanharem o voto técnico da relatora. Exaram parecer que foi inclusive lido durante a reunião de julgamento de contas com os seguintes argumentos jurídicos confrontado os argumentos trazidos pela relatora:

“Relatório

(...)

De acordo com os referidos pareceres, a rejeição das contas deveria ser aprovada, porém concluímos pela necessidade da aprovação das contas fundamentando no ao de que o Município, apesar e cometimento de certas falhas não maculou a prestação e contas ao ponto de uma eventual rejeição, devendo ser observada a realidade que vivia o Município na época.

(...)

Sala das Comissões, 19 de março de 2020” Sic

Lide (pág 3) “O Ofício datado 26 de fevereiro e que o autor recebeu na data de 04 de março de 2020, é nulo de pleno direito (...).”

A alegação que o ofício é nulo e pleno direito não cabe ao mérito da questão, mérito este que sobre os procedimentos e o julgamento das contas 2021 a Câmara Municipal realizou com todo zelo e condições para o exercício tanto do contraditório quanto da ampla defesa pelo gestor responsável. Tendo em vista todos os argumentos aqui refutados pela unidade técnica da Câmara Municipal.

3.5- Lide (pág 3 e 4) “Ad argumentadum, mesmo com todo o desleixo no julgamento das contas, este procurador protocolou a defesa e se inscreveu para sustentação na Tribuna, porém, não houve manifestação por partes dos edis, com exceção do Vereador Francisco de Assis Mendes que fez requerimento verbal para que fosse encaminhada as contas ao Tribunal diante das alegações de defesa, para que o tribunal possa emitir de novo parecer em decorrência da mudança na Lei, sendo rejeitado. A ATA APENAS RELATA APROVAÇÃO DOS PARECERES E DECRETO 002/2020, NÃO FAZENDO NENHUM APONTAMENTO SOBRE A TESE DE DEFESA.”

Ao Contrário que expressa o autor, o Vereador Luciano Martins Ananias se inscreveu no expediente (Anexo I) para a utilização da palavra para discussão sobre as contas municipais para questionamentos. Passada a reunião e debatido sobre o tema. A Mesma fora encaminhada para a deliberação nos termos da lei orgânica municipal e do regimento interno. E, que o requerimento ora rejeitado pelo plenário conforme anotado a Ata do Processo de julgamento (Anexo II) referia-se a proposta trazida na defesa do autor de reenviar as contas municipais ao Tribunal de contas para reanalise:

“(…) Vindo o Vereador Francisco de Assis Mendes por requerimento Verbal propor ao Plenário para que as contas do Senhor Prefeito Municipal fosse remetida ao Tribunal de Contas do Estado para reanálise face nova legislação em vigência, permanecendo o presente julgamento em suspenso, e que a proposta passada em Plenário por votação nominal ao final a sua apuração contou por 04 (quatro) votos contrários e 03 (três) votos favoráveis sendo portanto rejeitada.”

Portanto, considera inadequada as alegações trazidas na lide pelo autor em vista que não coincidem com a realidade dos fatos ocorridos. Devendo não ser acatadas pela autoridade judiciária.

3.5- Lide (pág 3 e 4) “A Alteração da Lei nº 101/2000 pela Lei nº 164/2018, hoje, certamente o parecer do prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação, já que apenas apontou que no ano de 2012 o município excedeu o gasto com Pessoal em 3,33%, acima do limite máximo de 54%, e todas as contas que estão sendo emitidos pareceres prévios em situação idêntica as contas do autor estão pela aprovação, onde cito o exemplo o Processo nº 886888 do Ex prefeito JOSÉ HEITOR DE OLIVEIRA da cidade de São João Batista do Glória/MG., onde, no julgamento, após análise da defesa, também referente ao ano de 2012, foi pela aprovação, conforme doc. anexo e que transcrevo na fundamentação do presente pedido mais adiante.” Sic

Quanto as alegações de hoje certamente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas seria pela aprovação, TEMOS A CONSIDERAR QUE AO LAPSO TEMPORAL das notas taquigráficas das contas pela 1ª Câmara do TCEMG (Anexo III) em 2015, conforme Ofício Nº 13574/2015, remetido a esta Casa para Reunião de Julgamento no mesmo ano de 2015; e a publicação das alterações da Lei de Responsabilidade Fiscal em 2018, não poderiam implicar na decisão do Tribunal de Contas em vista naquele tribunal ter transitada em julgado a citada conta no ano de 2015. >>>>>>>>> (DR. complementar). Ademais, no citado Processo Nº 886888, o autor deveria considerar que a unidade técnica considerou e apontou:

“De igual modo, no caso dos presentes autos, não há que se alar em irregularidades no exercício de 2012, uma vez que as providências para adequação dos gastos com pessoa teriam que ser adotadas no período de competência da prestação de contas do exercício de 2013.
(…)

Dessa forma, como o Executivo, em 31/12/12, ainda se encontrava dentro do prazo de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, considero não haver razão para impor sanção ao gestor responsável pelas contas 2012”

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

Portanto, ao verificar o site da transparência do Poder Executivo constata-se que não aconteceu diminuição da receita do exercício de 2011 para 2012 e muito menos no exercício posterior:

Prefeitura Municipal de Silvianópolis - CNPJ: 18.675.942/0001-35

Estado de Minas Gerais

Receitas Mensais para Verificação dos Limites

Período: 12/2011



MÃ's	Receita da Câmara Exercício Atual	Arrecadação do Município (Receita Tributária + Transferências) Exercício Anterior
01 - Janeiro	32.500,00	531.475,91
02 - Fevereiro	32.500,00	479.174,92
03 - Março	32.500,00	409.723,25
04 - Abril	32.500,00	459.672,60
05 - Maio	32.500,00	553.705,55
06 - Junho	32.500,00	472.280,96
07 - Julho	32.500,00	375.658,02
08 - Agosto	32.500,00	509.648,60
09 - Setembro	32.500,00	406.240,00
10 - Outubro	32.500,00	430.662,52
11 - Novembro	32.500,00	482.467,42
12 - Dezembro	32.500,00	787.520,37
TOTAL	390.000,00	5.698.231,12

Fonte:

http://www.adpmnet.com.br/index2.php?option=com_contpubl&submenu=0&brasao=P316740.GIF&dsorg=Prefeitura+Municipal+de+Silvian%C3%B3polis&cnpj=18675942000135&tpformpdf=41&ano=2011&mes=12&idorg=18&titulo=Receitas+Mensais+para+Verifica%C3%A7%C3%A3o+dos+Limites&dsufe=Estado+de+Minas+Gerais&nome_mat=1&nao_proventos=0&nao_descontos=0&xts=0

Prefeitura Municipal de Silvianópolis - CNPJ: 18.675.942/0001-35

Estado de Minas Gerais

Receitas Mensais para Verificação dos Limites

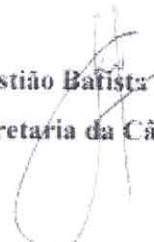
Período: 12/2012

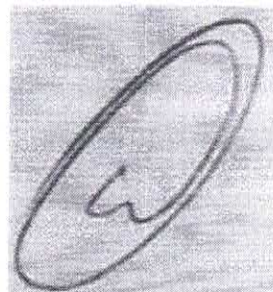


MÃ's	Receita da Câmara Exercício Atual	Arrecadação do Município (Receita Tributária + Transferências) Exercício Anterior
01 - Janeiro	36.250,00	847.992,19
02 - Fevereiro	36.250,00	767.836,87
03 - Março	36.250,00	584.828,76
04 - Abril	36.250,00	673.164,60
05 - Maio	36.250,00	794.974,40
06 - Junho	36.250,00	701.786,88
07 - Julho	36.250,00	615.115,43
08 - Agosto	36.250,00	690.986,14
09 - Setembro	36.250,00	558.245,59
10 - Outubro	36.250,00	678.345,22
11 - Novembro	36.250,00	728.297,05
12 - Dezembro	36.250,00	1.041.188,14
TOTAL	435.000,00	8.662.763,27

Câmara Municipal de Silvianópolis, 19 de JULHO de 2021

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO


Sebastião Batista de Andrade Filho
Secretaria da Câmara Municipal



Marcos Lino Santos
Assistência Técnica Legislativa

Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG 115.073



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício N° 029/2021/SEAPC/CMS

Silvianópolis, 29 de julho de 2021.

Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Assunto: Chefe dos Serviços de Contabilidade da Câmara Municipal, requer ao Poder Executivo Municipal, a remessa de informação sobre **total da Receita Corrente Líquida do Mês de Junho de 2021**.

1. **Edimar Fabiano de Almeida, Chefe dos Serviços de Contabilidade**, requer ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Homero Brasil Filho, que nos informe o valor total da Receita Corrente Líquida (RCL), **auferida pela Prefeitura Municipal de Silvianópolis/MG no Mês de Junho de 2021**. Informação esta, que pesa para darmos continuidade nos trabalhos contábeis e realizar prestação de conta semestral por parte desta Casa Legislativa. Aguardamos o seu pronto atendimento.

Atenciosamente;

Francisco de Assis Mendes
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor

Homero Brasil Filho

Prefeito Municipal de Silvianópolis – MG

C/c cópia para:

Renata Ribeiro dos Santos Silveira

Contabilidade do Município de Silvianópolis (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL D

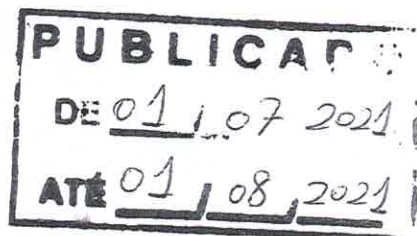
SILVIANÓPOLIS - MG

Recebido em ___/___/___

Ass. Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Contrato N° 012/2021

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VAGA DE GARAGEM COBERTA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS (MG) E NA PESSOA FÍSICA: SANDRA MARIA PEREIRA ALVES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS (MG), com sede à Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, n° 10, inscrita no CNPJ n° 01.716.286/0001-79, neste ato, representada pelo seu Presidente, Sr. Francisco de Assis Mendes, brasileiro, casado, domiciliado e residente à Rua: Manoela Cândida Miranda, n° 57, Bairro: Morro, Silvianópolis (MG), portadora do CPF n° 800.158.246-91 e RG N° MG – 5439799/SSP/MG, na qualidade de CONTRATANTE e a na pessoa física: Sandra Maria Pereira Alves, CPF N° 263.644.176-04, localiza na Pça - Sant “Ana”, n° 47, Bairro: Centro, Cidade: Silvianópolis (MG), CONTRATADA, nos termos da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, tem por justo e contratado conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO

1.1 - Este contrato tem como objeto a contratação de alocação de uma vaga de garagem coberta, localizado na Pça Sant “Ana” N° 47, Bairro: Centro, Silvianópolis (MG), CEP: 37.589.000, para guarda do veículo oficial da Contratante em conformidade com o processo licitatório N° 015/2021, modalidade Dispensa N° 015/2021.

CLÁUSULA Segunda

2.1

São condições gerais deste Contrato:

- I. Este Contrato regular-se-á pela Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações.
- II. Este Contrato, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, transferido ou sub-contratado, total ou parcialmente, sem autorização prévia da Câmara Municipal de Silvianópolis, por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão contratual.

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, n° 10, Centro
37.560-000, Tel. (35) 3451-1415
camara@silvianopolis.cam.mg.gov.br

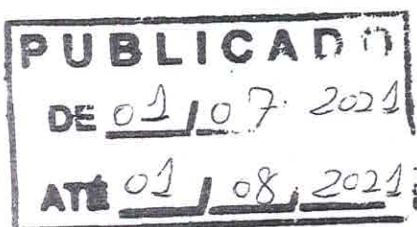


CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Qualquer tolerância por parte da Câmara Municipal de Silvianópolis, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela CONTRATADA, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as cláusulas deste Contrato e podendo a Câmara Municipal de Silvianópolis exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.
- IV. O objeto deste Contrato será entregue dentro do melhor padrão de qualidade e confiabilidade, respeitadas as normas a ele pertinentes.
- V. A CONTRATADA deve fornecer, sob sua inteira responsabilidade, toda a mão-de-obra necessária à fiel e perfeita execução do objeto deste Contrato.
- VI. A CONTRATADA deve cumprir os prazos previstos neste contrato e outros que venham a ser fixados pela Câmara Municipal de Silvianópolis.
- VII. A CONTRATADA deve atender as normas de Segurança e Medicina do Trabalho, no que concerne aos serviços decorrentes da execução do objeto contratual a seu cargo, assumindo todos os ônus e responsabilidades decorrentes.
- VIII. A CONTRATADA deve observar atender, respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação pátria.
- IX. O cumprimento deste Contrato poderá ser suspenso por fato superveniente ou excepcional, estranho à vontade das partes, que altere as condições da execução do presente Contrato, ou de terceiros, reconhecido pelo CONTRATANTE em documento contemporâneo à sua ocorrência.

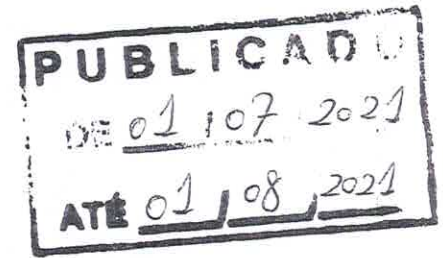
DO PRAZO INICIAL E ENCERRAMENTO:

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente contrato recebe o **prazo inicial em 01 de julho de 2021 e o prazo de encerramento em 31 de dezembro de 2021**, podendo ser alterado, renovado, através de termo aditivo, antes mesmo do término de sua vigência, condições estas que poderão ser realizadas mediante manifestações entre as partes dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do prazo de encerramento deste instrumento, ou, ainda ser rescindido a qualquer tempo, por comunicado entre as partes, ou unilateralmente, dentro do prazo antecipado de, 30 (trinta) dias sob aviso da parte desinteressada em relação à outra.





CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

CLÁUSULA QUARTA - Pela locação do imóvel sobre vaga de garagem coberta, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA, a CÂMARA MUNICIPAL compromete-se em pagar conforme a locatária no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais) totalizando no valor global de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

CLÁUSULA QUINTA- As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da unidade orçamentária: **01.01.01.01.0001.2002-3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (Ficha: 14).**

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEXTA

- a) Todas as ocorrências relativas à execução dos serviços, tais como, estados de tempo, reclamações, notificações, paralisações, acidentes, decisões observadas e outras, serão registradas por escrito no departamento responsável por ambas às partes.
- b) A CÂMARA reserva-se no direito de não receber os serviços em desacordo com o previsto neste instrumento ou fora de padrão de qualidade e do Procedimento Licitatório Homologado; podendo cancelar o contrato nos termos do Art.78 da Lei Federal nº 8.666/93.
- c) Uma vez restando comprovada adequação do objeto aos termos contratuais, os serviços serão considerados satisfatórios, mediante termo assinado pelas partes.

Supriana Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS DIREITOS, RESPONSABILIDADE E MULTA:

CLÁUSULA SÉTIMA – A CÂMARA tem o direito de receber a prestação de serviço oriunda do presente instrumento e a responsabilidade de pagar a quantia contratada; e a CONTRATADA tem o direito de receber a quantia devida e a responsabilidade pelo serviço prestado, sob pena de Processo Criminal e Administrativo no Órgão competente.

DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS:

CLÁUSULA OITAVA - A CONTRATADA declara expressamente os direitos da CÂMARA, em caso de rescisão administrativa deste instrumento, conforme faculdade conforme nos termos da Lei 8.666/93, 21 de junho de 1993.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

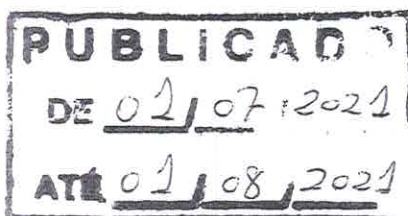
CLÁUSULA NONA - Para a presente contratação é dispensável de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 23 de junho de 1993.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

CLÁUSULA DÉCIMA - A legislação aplicável à execução deste contrato será a Constituição Federal e toda a legislação relativa ao direito administrativo pátrio.

DO FÓRUM:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Fica eleito o fórum da Comarca de Silvianópolis, Minas Gerais, para dirimir qualquer dúvida sobre o presente instrumento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais, com duas testemunhas que a tudo assistiram e dão fé.

Silvianópolis (MG), 30 de junho de 2021.

Francisco de Assis Mendes
Francisco de Assis Mendes

CPF N°: 800.158.246-91

Presidente da Câmara Municipal

Sandra Maria Pereira Alves

Sandra Maria Pereira Alves

CPF N° 263.644.176-04

Contratada

TESTEMUNHAS:

1- Sebastião Batista de Andrade Filho

Sebastião Batista de Andrade Filho

CPF: 118.083.906-44

2- Luis Carlos Borges Silva

Luis Carlos Borges Silva

CPF: 692.006.106-68

